
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10821/2025**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE TOPOGRAFIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

REFERÊNCIA: CRIAÇÃO ARTÍSTICA PARA FINS INSTITUCIONAIS COMEMORATIVOS – INEXIGIBILIDADE 20/2025**PARECER Nº 207/2025**

EMENTA: Possibilidade jurídica contratação direta. Requisitos da lei. Inviabilidade de critérios objetivos para julgamento- contratação direta. Requisitos Art. 121, inciso II, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO e Art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Conveniência e oportunidade do gestor público com gastos desta natureza – modicidade e razoabilidade em custos em eventos.

Considerações e condicionantes no despacho 076/2025, fls.32 ut 33.

I. RELATÓRIO

Trata-se de contratação direta do artista plástico **ELIAS SANTOS**, através do processo de Inexigibilidade de Licitação, nome de fantasia ELIAS SANTOS GALPÃO ARTES VISUAIS LTDA., objetivando a **contratação e fornecimento de manifestações e elementos artísticos a serem ofertados durante os dois dias de Seminário de Regularização Fundiária e Saneamento, promovido pela DESO, nos dias 17 e 18 de julho de 2025.**

Em JUSTIFICATIVA para a contratação ora analisada e escolha do artista, que fora apresentada pela gerente, **Acácia Regina Resende Setton**, in verbis:

"(...)

A iniciativa se alinha ao compromisso da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO – com a valorização da arte regional, reconhecendo a importância dos artistas locais como agentes de preservação da memória, dos saberes e das tradições do povo sergipano. Ao fomentar a produção artística local por meio da aquisição de obras de arte sergipanas, a DESO cumpre seu papel de indutor da economia criativa, promotora da inclusão cultural e atende às contrapartidas socioculturais firmadas com patrocinadores e apoiadores do evento. A xilogravura nordestina é uma técnica de gravura em madeira, muito popular no Nordeste do Brasil, que se tornou uma importante expressão artística e cultural, intimamente ligada à literatura de cordel. Ela consiste na gravação de imagens em blocos de madeira, que são posteriormente entintados e impressos em papel, criando imagens com traços marcantes e cores vibrantes, frequentemente retratando cenas do cotidiano, elementos da natureza e figuras populares da região.

A arte em xilogravura, a ser produzida por artista plástico sergipano de grande renome no

cenário atual, além de vasta produção presente em acervo do Estado de Sergipe enquanto patrimônio material e imaterial, representará o logotipo do evento que será colocado dentro da delimitação gráfica de Sergipe, para ser entregue a cada palestrante e autoridade que se fizerem presentes neste Seminário. A proposta é cancelar a apropriação da DESO como órgão do Estado de Sergipe, apesar das recentes movimentações pela concessão de alguns serviços

prestados à comunidade sergipana. Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para a realização de trabalho artístico singular.

O projeto tem por objetivo, além da valorização cultural, a promoção da identidade regional e da arte sergipana, sendo estas esculturas destinadas à composição de espaço público voltado à preservação da memória e estímulo ao turismo local. A escolha do artista plástico Elias Santos, fundamenta-se em sua notória especialização e na singularidade de sua produção artística, reconhecida regionalmente e/ou nacionalmente, cujo estilo e trajetória são compatíveis com a proposta estética e simbólica do projeto.

Trata-se de profissional cujas obras são caracterizadas pela originalidade, domínio técnico e identidade visual própria."

É o que se tem a relatar.

II- ANÁLISE JURÍDICO AO CASO

Preliminarmente, convém salientar que o Parecer sobre o assunto em questão, tem como base os documentos anexados ao processo, incumbindo a esta subscritora prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, os gastos públicos sempre devem corresponder um retorno para sociedade, sendo que despesas classificadas como impróprias afastam-se do interesse público, cabendo cautela em contratações desta natureza, principalmente quando o objeto vai além de produção artística, como os brindes institucionais.

Neste sentido, esses gastos não são bem-vistos pelos órgãos de controle, por ofender os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade, vez que (...) "mesmo em situação de equilíbrio das contas públicas, os gastos perdulários, publicamente desnaturados, repercutem mal junto à comunidade e, tendo em mira que o cidadão, no mais das vezes, não interpreta balanços e resultados financeiros, tais despesas geram negativo efeito moral sobre o contribuinte que, de antemão, não vislumbra boa utilização dos tributos por ele pagos(...)".

A título exemplificativo, dentro da realidade fática da entidade fiscalizada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC 2.142/026/10:

(...) A despesa de R\$ 24.471,40 (1,45% da despesa total do Legislativo), referente a pagamento de palestra, aquisição de vasos ornamentais, objetos utilizados em sessões de homenagens, flores e enfeites de Natal; o dispêndio de R\$ 21.430,97 (1,27% da despesa total da Câmara) com "lanches" aos servidores, agentes políticos e visitantes da Casa Legislativa, e a aquisição de 19 (dezenove) cestas natalinas no total R\$ 13.775,00 (0,81% da despesa total da Casa Legislativa), sem o devido procedimento licitatório, ao custo exorbitante de R\$ 725,00 cada unidade, atentam contra os princípios da economicidade, transparência e moralidade, pois, além da ausência de modicidade nos valores despendidos, são incompatíveis com a atividade legislativa, caracterizando despesas impróprias."

Ultrapassada a digressão acima, tem-se que os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifamos).

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas, ao mesmo tempo, ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, ao regulamentar o dispositivo constitucional, prevê a possibilidade de contratação direta de serviços artísticos no seu artigo 30, inciso II, alínea g, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 121, inciso II, alínea g, do RILC, nos seguintes moldes:

"Art. 30 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Art. 121- A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Da leitura dos dispositivos acima, pode-se depreender a existência de pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de serviços técnicos especializados, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente com o profissional ou mediante empresas de notória especialização;
- 3) Que o artista ou a empresa sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O **primeiro** item a ser investigado é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo, portfólio as fls.34/47.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

Ademais, vale dizer que a contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado. Este item foi atendido.

O **segundo** item diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresas com notória especialização. Como se vê, a contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresas. No presente caso, a contratação será feita diretamente com o artista, o que evita que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos. Este item também foi atendido.

O **terceiro** item diz respeito à consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Constatamos que fora colacionada aos autos ampla documentação instrutória para contratação do artista escolhido, fls.48/72.

Na verdade, a contratação do artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Como já dito acima, essa necessidade foi preenchida pela juntada de vasta documentação aos presentes autos.

A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação.

De mais a mais, segundo o ensinamento do consagrado administrativista JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra "Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos", os pressupostos dessa contratação não oferecem dificuldades, se não vejamos:

"Os pressupostos dessa contratação não oferecem dificuldades, vez que os critérios são objetivos para a contratação, ficando o administrador livre para a escolha quanto ao que respeita ao conteúdo artístico, que não se põe em questão, bastando seja o artista consagrado pela crítica especializada, ou ainda pela opinião pública ou por ambos."

Nessa mesma esteira de pensamento, o Prof. Marçal Justen Filho afirma que, "há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.435).

Como se vê, cabe ao administrador a liberdade de escolha do conteúdo artístico que se pretende contratar, bastando somente que o artista seja consagrado pela crítica especializada, pela opinião pública ou por ambos. Pelo que se depreende da documentação anexada ao presente processo administrativo, constata-se, sem sombra de dúvida, que o trabalho do artista é reconhecido e consagrado pela mídia especializada.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Ademais, também foram preenchidos todos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação, justificativa do preço e disponibilidade de recursos, em obediência aos preceitos legais e constitucionais.

Dispõe o artigo 124 do RILC, sobre a instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

"Art. 124- O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (grifamos)

- I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II – Caracterização do objeto e da justificativa de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III – Autorização do ordenador de despesa;
- IV – Indicação do dispositivo do RILC aplicável;
- V- Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI – **Razões da escolha do contratado;**
- VII – Proposta, **justificativa do preço** e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII- Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a DESO;
- IX – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, conforme o caso, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, não sendo exigido para as dispensas de valor do art. 120, incisos I e II;
- X – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- XI - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
- XII - Prova de regularidade relativa com a Fazenda Pública do Estado de Sergipe, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- XIII - Prova de regularidade relativa com a Fazenda Pública do Município relativo ao domicílio ou sede da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos com o Município (ISSQN);
- XIV - Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho, nos termo do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- XV – Os casos de dispensa, exceto pelo valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados ao ordenador de despesas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos."

Com relação à justificativa do preço importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir.

Saliente-se que na hipótese de inexistência de produto ou serviço similar tal comprovação poderá ser feita com a apuração por meio de notas fiscais anexadas, por contratos firmados para prestação dos mesmos serviços em quantidades semelhantes, a outros órgãos do Poder Público e/ou a particulares.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/2005 (Plenário),

asseverando que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993”.

No mesmo sentido, tem-se a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, in verbis:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, o profissional comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal (ISSQN), fornecida pela Prefeitura de Aracaju/SE.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes, somos favoráveis à contratação direta pretendida, **CONDICIONADA:**

- A)** Ao atendimento da modicidade e razoabilidade de preços, bem como a autorização formal do contratado na cessão e transferência de direitos autorais;
- B)** Incluir declaração de exclusividade da obra para o evento pela área demandante;
- c)** Anexar documentos comprobatórios da consagração do artista (reportagens, prêmios, exposições);
- d)** Justificar preço com outros trabalhos realizados pelo artista.

Proceder a publicação da Inexigibilidade de Licitação nº 0020/2025, com fundamento no **caput** do art.30 c/c, inciso II da Lei nº 13.303/2016.

É o Parecer, submeto-o, desde já, à consideração superior.

Aracaju/SE, 04 de julho de 2025.



EMERSON DANTAS MENEZES
Câmara Técnica de licitações e contratos
OAB/SE 3.172

Aprovo o Parecer jurídico pelos fundamentos legais, referendando as condicionantes. André Luis P. Oliveira.

RATIFICO, o Processo Administrativo nº 10821/2025, Autorizando a contratação do artista Elias Santos, (Elias Santos Galpão Artes Visuais Ltda. CNPJ 51.074.548/0001-17), com o objetivo de execução de obra artística (xilogravura original), a ser utilizada como identidade visual do Seminário de Regularização Fundiária e Saneamento, adotando como razão de decidir os pareceres técnico. **Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente.**

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UZAG-LEC9-E1PE-9KBP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 04/07/2025 12:01:28 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 04/07/2025 12:26:12 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 04/07/2025 11:31:00 (Certificado Digital)